

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 DE 14 DE abril DE 2010

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 142, de 29 de dezembro de 2008, e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 39 da Lei Complementar nº 142, de 29 de dezembro de 2008, republicada no Diário Oficial do Estado de 14 de janeiro de 2009, em face de falhas de processamento na origem, com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 30 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado de 04 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. Até que ocorra a ampliação do número de desembargadores que compõem o Judiciário Estadual, fica autorizado o provimento das vagas de 09 cargos de Assessor Jurídico, TJ/DCA-3; 03 de Chefe de Gabinete de Desembargador, TJ/DCA-7; 03 de Chefe da Seção Judiciária, TJ/DCA-10; e 03 de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, TJ/DCA-12, a fim de possibilitar a realização de mutirões para cumprimento de metas do Conselho Nacional de Justiça e do próprio Tribunal de Justiça.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta dos recursos orçamentários consignados ao Poder Judiciário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

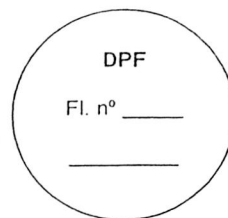
Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, ____ de _____ de 2010.

JOSÉ DE ANCHIETA JÚNIOR
Governador do Estado de Roraima



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RORAIMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros



Impacto orçamentário-financeiro referente ao Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração do Art. 39 da LCE nº 142/2008

Trata-se da alteração do Art. 39 da Lei Complementar Estadual nº 142/2008, que dispõe sobre a condição de admissão de servidores para os cargos dos gabinetes de Desembargadores.

De acordo com a planilha anexa, o impacto orçamentário-financeiro anual alcança o montante de aproximadamente R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Cabe destacar que o referido valor contempla a despesa com pessoal e encargos sociais, decorrente da admissão sob comento.

Considerando a legislação vigente, o objeto do Projeto de Lei Complementar, pode ser considerado um aperfeiçoamento de ação governamental, bem como uma despesa obrigatória de caráter continuado, uma vez que cria para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Sendo assim, importa destacar o impacto orçamentário-financeiro, bem como o enquadramento no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que dispõe sobre o limite de gastos com Pessoal e Encargos Sociais do Poder Judiciário Estadual.

Inicialmente segue o impacto orçamentário-financeiro, conforme tabela a seguir:

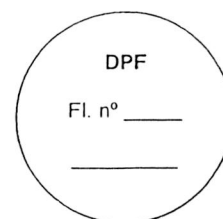
OBJETO	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO			
	2010 ¹	2011	2012	Total
	1.100.000	1.500.000	1.500.000	4.100.000

Para o enquadramento no art. 20 da LRF, tomou-se como base a despesa estimada com Despesa com Pessoal e Encargos Sociais para o exercício financeiro de 2010, já incluso o gasto decorrente da referida alteração. Portanto, segue o demonstrativo abaixo, observando-se que para os outros dois exercícios posteriores, os gastos já estariam compatibilizados.

¹ Período de abril a dezembro.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RORAIMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros



				R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS – 2010				73.018.761
ÓRGÃO	% LIMITE LRF		LIMITE ORÇAMENTÁRIO	
	LEGAL (A)	PRUDENCIAL (B)	LEGAL (C=AXRCL2009)	PRUDENCIAL (D=BXRCL2009)
Poder Judiciário	6,00	5,70	85.944.009	81.646.808
RCL 2010 R\$ 1.432.400.147 (Projeção da Receita Corrente Líquida para 2010 – SEPLAN/CGOP/OFICIO CIRC Nº 006/09)				
DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS – 2010				73.018.761
PARTICIPAÇÃO NA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA				5,10%

Quanto à origem de recursos, é razoável admitir que a própria dotação orçamentária e o respectivo repasse financeiro, na forma de duodécimo, representa a fonte de recurso, requisito contido na 2ª parte do § 1º do art. 17 da LRF, que permite a possibilidade de custear a alteração proposta.

Resta evidenciar que a alteração da Lei Complementar nº 142/08 atende às exigências dos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000, confortando-se perfeitamente dentro do limite de gastos com pessoal preconizado no art. 20 da LRF, ou seja, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, atendendo a legislação vigente.

Boa Vista, 25 de março de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RORAIMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2008, QUE
DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL E O PLANO DE
CARREIRA DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL**

O presente Projeto de Lei Complementar dispõe sobre a alteração do Art. 39 da Lei Complementar nº 142/2008, alterado pela LCE nº 155/2010.

De acordo com a planilha anexa, o impacto orçamentário-financeiro anual decorrente do Projeto de Lei ora apresentado alcança o montante de aproximadamente R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil), incluídos os encargos sociais.

Considerando a legislação vigente, o objeto do Projeto de Lei Complementar pode ser considerado um aperfeiçoamento de ação governamental, bem como uma despesa obrigatória de caráter continuado, uma vez que cria para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Inicialmente, destaca-se o impacto orçamentário-financeiro, conforme tabela a seguir:

R\$ 1,00

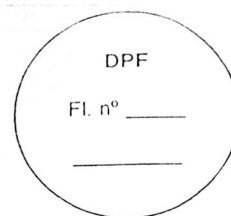
OBJETO	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO			
	2010 ¹	2011	2012	Total
Alteração da LC nº 142/2008	1.100.000	1.500.000	1.500.000	4.100.000

Em seguida, é importante demonstrar o enquadramento no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que dispõe sobre o limite de gastos com Pessoal e Encargos Sociais do Poder Judiciário Estadual em relação à Receita Corrente Líquida do Estado.

¹ Período de abril a dezembro.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RORAIMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros



		R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS – 2010		73.018.761

ÓRGÃO	% LIMITE LRF		LIMITE ORÇAMENTÁRIO	
	LEGAL (A)	PRUDENCIAL (B)	LEGAL (C=AXRCL2009)	PRUDENCIAL (D=BXRCL2009)
Poder Judiciário	6,00	5,70	85.944.009	81.646.808

RCL 2010 R\$ 1.432.400.147 (Projeção da Receita Corrente Líquida para 2010 – SEPLAN/CGOP/OFICIO CIRC Nº 006/09)

DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS – 2010	73.018.761
PARTICIPAÇÃO NA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	5,10%

Quanto à origem de recursos, é razoável admitir que a própria dotação orçamentária e o respectivo repasse financeiro, na forma de duodécimo, representa a fonte de recurso, requisito contido na 2ª parte do § 1º do art. 17 da LRF, que permite a possibilidade de custear a alteração proposta.

Resta evidenciar que a alteração da Lei Complementar nº 142/08 atende às exigências dos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000, confortando-se perfeitamente dentro do limite de gastos com pessoal preconizado no art. 20 da LRF, ou seja, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, atendendo a legislação vigente.

Boa Vista, 25 de março de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RORAIMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2008, QUE
DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL E O PLANO DE
CARREIRA DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL**

O presente Projeto de Lei Complementar dispõe sobre a alteração do Art. 39 da Lei Complementar nº 142/2008, alterado pela LCE nº 155/2010.

De acordo com a planilha anexa, o impacto orçamentário-financeiro anual decorrente do Projeto de Lei ora apresentado alcança o montante de aproximadamente R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil), incluídos os encargos sociais.

Considerando a legislação vigente, o objeto do Projeto de Lei Complementar pode ser considerado um aperfeiçoamento de ação governamental, bem como uma despesa obrigatória de caráter continuado, uma vez que cria para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Inicialmente, destaca-se o impacto orçamentário-financeiro, conforme tabela a seguir:

OBJETO	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO			
	2010 ¹	2011	2012	Total
	R\$ 1,00			
Alteração da LC nº 142/2008	1.100.000	1.500.000	1.500.000	4.100.000

Em seguida, é importante demonstrar o enquadramento no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que dispõe sobre o limite de gastos com Pessoal e Encargos Sociais do Poder Judiciário Estadual em relação à Receita Corrente Líquida do Estado.

¹ Período de abril a dezembro.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RORAIMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para o enquadramento no art. 20 da LRF, tomou-se como base a despesa estimada com Pessoal e Encargos Sociais para o exercício financeiro de 2010, já incluso o gasto decorrente da alteração ora proposta. Portanto, segue o demonstrativo abaixo, observando-se que para os exercícios seguintes os gastos já estariam compatibilizados.

				R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS – 2010				73.018.761
ÓRGÃO	% LIMITE LRF		LIMITE ORÇAMENTÁRIO	
	LEGAL (A)	PRUDENCIAL (B)	LEGAL (C=AXRCL2009)	PRUDENCIAL (D=BXRCL2009)
Poder Judiciário	6,00	5,70	85.944.009	81.646.808

RCL 2010 R\$ 1.432.400.147 (Projeção da Receita Corrente Líquida para 2010 – SEPLAN/CGOP/OFICIO CIRC N° 006/09)

DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS – 2010	73.018.761
PARTICIPAÇÃO NA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	5,10%

Outro ponto relevante é demonstrar a origem do recurso para o custeio. Neste caso, é razoável admitir que a própria dotação orçamentária e o respectivo repasse financeiro, na forma de duodécimo, representam a fonte de recurso, requisito contido na 2ª parte do § 1º do art. 17 da LRF, que permite a possibilidade de custear o objeto em apreço.

Por fim, evidencia-se que a alteração proposta atende às exigências da Lei Complementar nº 101/2000, confortando-se perfeitamente dentro do limite de gastos com pessoal preconizado no art. 20 da LRF, ou seja, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, atendendo a legislação vigente.

Boa Vista, 25 de março de 2010.


Des. ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR



METODOLOGIA DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO DOS ANEXOS VI E VII DA LC Nº 142/08

Impacto mensal e anual - exercício de 2010

RS

Folha de janeiro/10	Valor mensal atual	Impacto nomeações	Novo valor mensal	Novo valor anual
Vencimento	3.174.000,00	97.635,00	3.271.635,00	39.259.620,00
1/3 de férias	88.166,67	2.712,08	90.878,75	1.090.545,00
13º salário	264.500,00	8.136,25	272.636,25	3.271.635,00
IPER(14%)	325.000,00	13.668,90	338.668,90	4.064.026,80
Total	3.851.666,67	122.152,23	3.973.818,90	47.685.826,80



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DA ALTERAÇÃO DO ART. 39 DA LC Nº 142/2008

				RS
Descrição da Despesa	Exercício Financeiro			
	2010*	2011	2012	
Alteração LC nº 142/08	1.100.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	0

*Período de abril a dezembro

OBS.: Valores aproximados



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RORAIMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro para os fins do art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000, que a despesa decorrente do Projeto de Lei Complementar ora encaminhado à Assembléia Legislativa, que tem por objeto alterar o art. 39 da Lei Complementar n.º 142/2008, atende as exigências da Lei Complementar n.º 101/2000, tendo adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Boa Vista, 25 de março de 2010.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente TJ/RR

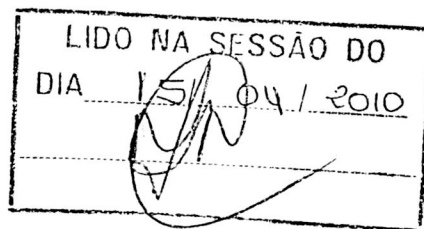


ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A 8ª Sessão
p/ expediente
14/04/2010
[assinatura]

OFÍCIO nº 209/2010 – GP

Boa Vista – RR, 25 de março de 2010



Exmo. Sr.

Dep. Antônio Mecias Pereira de Jesus

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima

N E S T A/

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, devidamente autorizado pelo Egrégio Tribunal Pleno, tenho a honra de submeter à elevada aprecação dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que trata sobre alteração de dispositivo da Lei Complementar nº 142, de 29 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado.

A presente proposta visa principalmente o atendimento das metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2010, dentre elas: Julgar quantidade igual à de processos de conhecimento distribuídos em 2010 e parcela do estoque, com acompanhamento mensal; Julgar todos os processos de conhecimento distribuídos (em 1º grau, 2º grau e tribunais superiores) até 31/12/2006 e, quanto aos processos trabalhistas, eleitorais, militares e da competência do tribunal do Júri, até 31/12/2007.

Com a finalidade de dar cumprimento a estas e outras metas do CNJ e do próprio Tribunal de Justiça, que por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 26, de 16 de dezembro de 2009, aprovou o Plano Diretor, com abrangência de 05 (cinco) anos, o Judiciário local irá instituir mutirões compostos



**ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

pelos juízes substitutos, recentemente admitidos, e servidores para auxiliarem as atividades.

Para tanto o projeto de lei anexo estabelece que "até que ocorra a ampliação do número de desembargadores que compõem o Judiciário Estadual, fica autorizado o provimento das vagas de 09 cargos de Assessor Jurídico, TJ/DCA-3; 03 de Chefe de Gabinete de Desembargador, TJ/DCA-7; 03 de Chefe da Seção Judiciária, TJ/DCA-10; e 03 de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, TJ/DCA-12, a fim de possibilitar a realização de mutirões para cumprimento de metas do Conselho Nacional de Justiça e do próprio Tribunal de Justiça".

Registre-se que as despesas decorrentes do presente Projeto de Lei Complementar estão em conformidade com o limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias/2010, bem como se encontram contempladas no orçamento deste Poder para o exercício de 2010, conforme demonstrado pelo Departamento de Planejamento e Finanças na manifestação anexa.

Esperando contar com a atenção costumeiramente dispensada por Vossa Excelência e demais parlamentares e com o elevado espírito público para a aprovação do projeto com a URGÊNCIA que o caso requer, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos ulteriores que se fizerem necessários, enquanto renovo expressões de especial apreço e distinta consideração.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma inicial 'A' proeminente e uma linha decorativa curva.

**Des. Almiro Padilha
Presidente**